



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Lei 5.496, de 29 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de Maceió para o período de 2006
a 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ

Faço saber que o a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao Art. 165, I, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil e o Art. 74; I, §1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, fica estabelecido o Plano Plurianual do município de Maceió para o quadriênio 2006 a 2009 na forma disposta nos seguintes anexos:

- I. Quadro Demonstrativo da Receita;
- II. Limites Constitucionais;
- III. Quadro Demonstrativo da Despesa;
- IV. Demonstrativo da Receita e da Despesa por categoria econômica;
- V. Distribuição dos Recursos por Eixos;
- VI. Relação dos Programas por Órgãos;
- VII. Relação de Programas por Órgão e Fonte de Recurso;
- VIII. Programas Finalísticos;
- IX. Resumo dos Programas por Função e Subfunção;
- X. Resumo dos Programas por Eixos;
- XI. Resumo dos Programas por Regiões Administrativas.

Parágrafo único - Constarão dos anexos de que tratam o caput deste artigo, as seguintes informações:

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





- I. a priorização de programas e ações de governo;
- II. regionalização dos programas e ações prioritários do governo, quando couber;
- III. objetivo dos programas do governo;
- IV. metas das ações para atingir os objetivos dos programas de governo;
- V. quantificação física e monetária dos programas e ações do governo; e
- VI. fontes de financiamento dos programas e ações do governo.

Art.2º - Fica eleito como enfoque central o Governo Social, o Governo Empreendedor e o Governo Prestador de Serviços de Qualidade, através da priorização de programas e ações voltados a:

- a. Educação e cultura;
- b. Saúde e Assistência Social;
- c. Habitação e Saneamento;
- d. Desenvolvimento de Infra-estrutura turística;
- e. Geração de emprego e renda; e
- f. Modernização administrativa e fiscal.

Art.3º - Constituem-se princípios norteadores deste Plano:

- I. Justiça Social;
- II. Transparência;
- III. Equilíbrio Fiscal;
- IV. Eficiência Administrativa.

Art.4º - O plano estima receita e fixa despesa em R\$ 3.474.992.305,00 para o quadriênio 2006 a 2009 assim distribuídos:

Receita					
Exercício	2006	2007	2008	2009	Total
Valor em R\$ 1,00	805.852.506	831.661.133	887.430.276	950.048.390	3.474.992.305

Despesa					
Exercício	2006	2007	2008	2009	Total
Valor em R\$ 1,00	805.852.506	831.661.133	887.430.276	950.048.390	3.474.992.305

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 5º - Em função de reestimativas, os valores estimados e fixados para receita e despesa, respectivamente, no Anexo II da Lei Municipal Nº 5.457, de 18 de agosto de 2005 passam a ser os definidos no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Os programas e ações que integram o Anexo I da Lei Municipal Nº 5.457, de 18 de agosto de 2005 terão seus valores ajustados à receita e despesa definidas no caput deste artigo quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2006 e ainda serão inclusos novos programas e ações.

Art. 6º - Os valores da receita, dos programas e das ações constantes dos anexos desta lei tratam de estimativas, portanto, passíveis de correções e alterações através de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais referentes ao período de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Como forma de se adequar as alterações e correções citadas no caput deste artigo, as metas das ações orçamentárias serão adequadas aos novos valores definidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

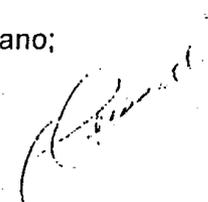
Art. 7º - As alterações, inclusões e exclusões de programas e ações constantes desta Lei , dar-se-ão da seguinte forma:

I excepcionalmente, para o exercício financeiro de 2.006, através da respectiva lei orçamentária e créditos adicionais; e

II os demais exercícios de vigência desta lei, através de projetos de lei que deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de agosto do exercício financeiro imediatamente anterior aquele para o qual estará sendo elaborada a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O projeto de lei de que trata o Art. 7º , II desta Lei deverá conter, quando tratar-se de:

- I. Inclusão de programa:
 - a) Identificação de seu alinhamento com o enfoque central do plano;



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



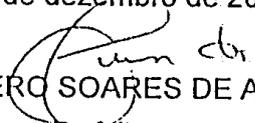
Art. 13 - Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com estimativas dos impactos orçamentários e financeiros para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subseqüentes e ainda:

- I. apresentar diagnóstico do problema e o universo a ser beneficiado; e
- II. demonstrar a compatibilidade do que se propõe com os princípios norteadores desta Lei.

Art. 14 - As estimativas para operações de crédito para financiar o Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites a sua contratação.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 29 de dezembro de 2005.


JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito

PUBLICADO NO DOM

Assinatura do Funcionário





- b) O objetivo do programa;
 - c) Especificação das ações do programa;
 - d) Produtos e metas físicas regionalizadas das ações;
 - e) Unidade de medida; e
 - f) Identificação dos recursos que financiarão o programa.
- II. Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º - Considera-se alteração de programa:

- I. Adequação da denominação e do objetivo;
- II. A inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; e
- III. A alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas físicas e da classificação funcional.

Art. 8º- Os programas e ações objeto de créditos adicionais especiais, necessariamente, integrará o Plano Plurianual quando sua execução ultrapassar para o exercício subsequente.

Art. 9º - Para efeito das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, entende-se como atividades e projetos, as ações constantes dos Anexos a esta Lei.

Art. 10 - Para o período de vigência desta Lei, códigos e os títulos dos programas e ações deverão ser observados, quando na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 11 - Os percentuais definidos no Anexo IX desta Lei, deverão ser observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios correspondentes.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará a relação dos programas que integram seus Anexos.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	